



RESOLUÇÃO Nº 16.199
Processo n.º 136001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia
Responsável: Adélio dos Santos de Sousa
Contador(a)/Procurador(a): Renebeks Martins Gomes
Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia
Exercício: 2018

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA, LDO, PPA E DO RREO DO 1º BIMESTRE. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO Nº 072/2018/3ª CONTROLADORIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Adélio dos Santos de Sousa**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, referente ao exercício de 2018, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, exercício de 2018, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA; repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA; cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 96/2017/TCM-PA, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); apresentação intempestiva da LOA, LDO, PPA e do RREO do 1º bimestre, no valor de **500 UPF'S – PA**



(Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF’S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA e não atendimento à Notificação nº 072/2018/3ª Controladoria (Processo nº 201808912-00), no valor de **300 UPF’S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará). Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de outubro de 2022. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de outubro de 2022.

* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1384** DOE TCM-PA, de **15/12/2022**